

**PROCESSO: eTC-2985.989.20-1**

**MUNICÍPIO: SALMOURÃO**

**EXERCÍCIO: 2020**

**MATÉRIA EM ANÁLISE: CONTAS ANUAIS**

Senhora Assessora Procuradora Chefe:

Tratam os autos do exame das contas anuais da Prefeitura Municipal de **SALMOURÃO** referente ao exercício de 2020. O relatório da fiscalização, a qual esteve a cargo da U.R.-18 – Adamantina, encontra-se no evento 51.69, de páginas 1 a 71.

Notificado o responsável nos termos do artigo 29 da Lei Complementar nº 709/93 (evento 55), o Sr. Ailson José de Almeida, ex-Prefeito de Salmourão, apresentou justificativas e documentos nos eventos 81.1 a 81.9.

Atendendo a determinação do Exmo. Conselheiro Relator, evento 87, manifesto-me estritamente sobre os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial do Município.

## **ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS, CONTÁBIES E FISCAIS**

Apurou a Fiscalização que a Prefeitura não elaborou plano de contingência orçamentária e/ou realizou medida de contingenciamento, mesmo havendo queda na arrecadação da ordem de 3,15% ante o planejado para o exercício de 2020<sup>1</sup>.

Embora a peça defensória não tenha se manifestado sobre o assunto, relembro que o artigo 9º da Lei Complementar 101/2000 determina que “*se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de*

<sup>1</sup> Estimativa de arrecadação = R\$ 18.500.000,00; Arrecadação = R\$ 17.917.380,98.

*diretrizes orçamentárias*". Ou seja, caso as metas de arrecadação estipuladas na lei de diretrizes orçamentárias não possam ser alcançadas, o gestor deve adequar seu orçamento, reduzindo proporcionalmente as despesas.

No entanto, a situação em concreto apresenta peculiaridades que devem ser levadas em consideração à análise das contas.

Primeiro porque, à luz do registrado pela instrução, vislumbra-se um quadro favorável. As peças demonstraram que o déficit orçamentário de 2,79%, na ordem de R\$ 499.635,80, veio acompanhado de elementos suficientes para eliminar seus efeitos prejudiciais, como, por exemplo, a existência de cobertura financeira do exercício anterior. Como resultado, houve uma diminuição do superávit financeiro vindo do exercício anterior, de R\$ 1.613.506,023, para R\$ 1.131.046,80 (29,90%). Por seu turno, o resultado econômico apresentou uma diminuição de 1,58% no seu superávit e o resultado patrimonial experimentou um aumento de 12,82% no exercício em análise:

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 1.131.046,80	R\$ 1.613.506,02	29,9000%
Econômico	R\$ 1.747.473,32	R\$ 1.775.474,52	1,5800%
Patrimonial	R\$ 11.925.357,80	R\$ 10.570.639,79	12,8200%

Fonte: Relatório de Fiscalização às fl. 09 (evento 51.69)

Segundo porque os índices de liquidez demonstram que o Município possui capacidade de pagar suas dívidas, tendo em vista que se for considerado tão somente o índice de liquidez imediata, teria para cada R\$ 1,00 de dívida, R\$ 4,05 para saldá-la.

De qualquer maneira, cabe, por ora, propor seja acionado um sinal de alerta nas contas do Município de Salmourão, – principalmente diante do déficit orçamentário e da redução de 29,90% do superávit financeiro vindo do exercício anterior –, no sentido de que, advindo eventual dificuldade financeira, caracterizada pela falta de confirmação da receita estimada, observe o Município – segundo princípio da legalidade – o roteiro estabelecido pela LDO ao

contingenciamento de despesas, reduzindo a emissão de empenhos e desembolsos financeiros.

## ENCARGOS

A instrução apontou que a Prefeitura procedeu a compensações de encargos previdenciários nas competências 01/2020 e 03/2020, no valor total de R\$ 149.464,81. Ressaltou que extinção do crédito se dá apenas com a homologação da autoridade competente ou expirado o prazo de cinco anos sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, conforme estabelece o artigo 150 do Código Tributário Nacional.

De outra parte, a defesa faz referência à decisão do Supremo Tribunal Federal no RE nº 593.068, que trata da não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria.

Assinala que o Município abriu processo administrativo para validar referidas compensações, e nos termos das normativas da Receita Federal, promoveu as compensações informando a receita do processo em tela, que está sendo analisado pelo setor competente para a devida homologação.

Em que pese os argumentos da defesa, restou evidente que o Executivo realizou compensações previdenciárias sem autorização formal da Secretaria da Receita Federal ou decisão judicial. Saliente-se que da maneira como tal compensação foi realizada, há o risco de se proceder a uma compensação indevida, gerando um débito que, futuramente, será pago com juros e multa ao ente previdenciário.

Nessas circunstâncias, entendo que a regularidade da matéria possa ser analisada em autos específicos, conforme deliberado no TC-1775/026/12, sessão do E. Tribunal Pleno de 07/10/2015.

## DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

Apurou a fiscalização as falhas elencadas na sequência: - “A Prefeitura Municipal de Salmourão liquidou gastos com publicidade, sem contabilização distinta entre publicidade institucional e legal; - Até 15 de Agosto de 2020 os gastos liquidados de publicidade superaram a média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos exercícios financeiros (2017 a 2019).”

A defesa, por sua vez, assevera que os gastos se deram com empresas que prestam serviços à administração municipal desde 2017, mediante contrato, que tem como objeto única e exclusivamente a publicidade de atos oficiais e obrigatórios, tais como as empresas:

- Sistema Noroeste de Comunicação Ltda: presta serviços publicitários para a Prefeitura para a divulgação de programas de governo e demais informações necessárias à população, desde o início do mandato, com valor mensal fixo de R\$ 1.000,00;

- Dinâmica Publicidade e Reportagens S/S Ltda: o vínculo contratual com o Município, desde 2017, tem como objeto a divulgação em imprensa escrita das leis, decretos, editais, termos de homologação, adjudicação, resumo dos contratos e demais atos oficiais do Município. Aqui, justifica o aumento dos gastos no exercício em razão do aumento expressivo na edição de decretos em face das medidas de prevenção e combate à Covid-19 e aumento expressivo de processos licitatórios na área da saúde;

- Sociedade Rádio Clube de Osv. Cruz Ltda, Imprensa Nacional e IMESP-Imprensa Oficial do Estado S.A: teve como objeto de suas prestações e serviços a publicação de atos legais e divulgação das medidas de prevenção e combate à Covid-19.

Finaliza, acrescentando que o aumento nos gastos em 2020 está diretamente relacionado ao aumento das publicações oficiais obrigatória por lei, em decorrência do aumento da assinatura de Convênios, dos processos licitatórios, de Leis e Decretos, em razão das medidas de prevenção e combate à Covid-19.

Analisando a matéria, entendo que possam ser acolhidas as justificativas da defesa, haja vista que i) as despesas apuradas pela Fiscalização

(evento 35.12) não se afiguram “condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidade entre candidatos nos pleitos eleitorais”, visto que objetivaram dar ciência dos atos e eventos de interesse público aos cidadãos; e, ii) não há notícia de que os gastos tenham sido utilizados para promoção pessoal do gestor.

Além disso, observo que o montante gasto até 15 de agosto de 2020, R\$ 49.698,29, apesar de superar em 58% a média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos exercícios financeiros, R\$ 31.454,47, aqueles valores não me pareceram exorbitantes, estando de acordo com o princípio da razoabilidade, especialmente quando comparados com o montante gasto no mesmo período do exercício anterior (R\$ 40.370,80).

## **DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO**

A instrução fiscalizatória observou a ocorrência de despesas sem prévio empenho, no valor de R\$ 2.550,00, vez que os serviços informados nos recibos foram realizados antes da data de emissão dos respectivos empenhos. Entendeu que tal procedimento contraria o art. 60 da Lei nº 4.320/64, que veda a realização de despesas sem prévio empenho.

De seu turno, a defesa explana que os serviços em questão foram prestados em momento de extrema urgência e necessidade, para anúncios à população a respeito das medidas de prevenção à Covid-19, sendo que tal procedimento é prática comum no município.

Reconhece a falha, alegando que não houve má fé no procedimento, de maneira que a impropriedade deva ser considerada de cunho estritamente formal e relegada ao campo da advertência e/ou recomendação.

De minha parte, tendo em conta que todas as despesas foram suportadas pelos respectivos empenhos, penso que o desacerto anotado, na senda de falha meramente formal, possa ser relevado e alçado ao campo das recomendações, no sentido de que, em futuras contratações da espécie, a Prefeitura trabalhe em acordo com o art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64.

## DEMAIS QUESTÕES ECONÔMICAS / FINANCEIRAS / PATRIMONIAIS

Quanto às demais questões econômicas, à luz do registrado pela instrução, o Município realizou investimentos na ordem de 9,86%; quitou os precatórios e requisitórios de baixa monta incidentes no exercício; recolheu os encargos sociais (INSS e PASEP); não possui parcelamento de débitos junto ao INSS, FGTS e PASEP; obedeceu ao limite do art. 29-A, da Constituição Federal nos repasses à Câmara.

No tocante às regras fiscais direcionadas ao último ano de mandato, apurou a Fiscalização ter havido liquidez ao final do exercício, evidenciando o atendimento ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando o quadro geral apresentado, nos aspectos orçamentário-financeiros, opino pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de 2020 da Prefeitura Municipal de Salmourão, sem olvidar, contudo, das recomendações constantes no corpo deste parecer, ressaltando que o posicionamento aqui adotado não alcança os aspectos pertinentes às demais áreas de atuação desta ATJ.

À elevada consideração de Vossa Senhoria.

ATJ, 10 de setembro de 2021.

**CLÁUDIO FERREIRA FERNANDES DE LIMA**

**Assessoria Técnica**